



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 125/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.377/2020
INTERESSADO: INEA/ COGEFIS

Parecer nº 27/2024 - RRC [1] - Inea/Proc/Gerdam

E-07/002.377/2020

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ART. 95 DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO TEMPESTIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda EPP, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação nº 4669/2020 (20547663- fl. 21).

Ato contínuo, emitiu-se, em 02/09/2020, o Auto de Infração - AI nº Cogefiseai/00155654 (20547663 - fl. 30) com base no artigo 95 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 5.891,87 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (doc. 72013239).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor de Pós-licença – Dirpos acolheu o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (67937337) e deixou de conhecer a impugnação (67949637), tendo em vista a ausência de elementos factuais e jurídicos capazes de elidir o procedimento de fiscalização.

A autuada foi notificada da decisão (69979995) e interpôs recurso administrativo.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso anexado ao doc. 72013239, a autuada alegou que se encontra regular junto à entidade ambiental. Além disso, requer que seja afastada a multa fixada com base na sua situação econômica atual, ao que indica fadada à insolvência com a manutenção da penalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade da impugnação e do recurso administrativo

Em relação ao prazo para interposição do presente recurso, a Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, *in verbis*: "**Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (grifo nosso)**".

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Destaca-se que os prazos dos dias 28 e 29, de março de 2024, foram suspensos devido ao feriado nacional e ao ponto facultativo estabelecido pelo Decreto nº 49.007, de 19 de março de 2024, o qual decretou ponto facultativo no dia 28 de março nas repartições públicas estaduais do Rio de Janeiro.

A autuada foi notificada da decisão em 18/03/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR ao doc. 71073964. Logo, considera-se *tempestiva* a defesa apresentada em 10/04/2024, no seu último dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual 46.619/2019, bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação e infração, aplicam-se os arts. 59 e 60 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

(grifo nosso)

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifo nosso)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado. (grifo nosso)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 95 da Lei Estadual n. 3.467/2000:

Art. 95. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por meio do Relatório de Vistoria nº 26/2020 (20547663- fls. 4/20), foi realizada uma inspeção com o objetivo de verificar uma denúncia contra a empresa, acusada de atividades ilícitas. As irregularidades denunciadas incluem a compra e venda de produtos químicos contrabandeados, poluição de galeria de água pluvial (GAP) devido ao manuseio incorreto de produtos químicos, atividades irregulares com produtos químicos e incômodo à vizinhança pelo forte odor exalado pela empresa, perceptível aos arredores do estabelecimento.

Durante a vistoria, os agentes fiscalizadores deste órgão confirmaram a veracidade das denúncias relacionadas à poluição da galeria de água pluvial, resultante do despejo de efluentes industriais do setor de galvanização, e ao forte odor exalado pela empresa, uma vez que o exaustor não possuía um sistema adequado de tratamento das emissões atmosféricas. Todas as irregularidades constatadas foram documentadas por meio de imagens anexadas ao relatório (20547663- fls. 7/18).

De acordo com a autuada, desde a instauração do processo, ela exerce suas atividades de forma regular, ou seja, com o devido instrumento de controle. Contudo, seja em sua impugnação, seja em seu recurso administrativo, a recorrente não apresenta qualquer comprovante que ateste a veracidade de suas alegações.

Os atos da Administração Pública, por prerrogativa, gozam da presunção relativa de legalidade e legitimidade, visto que a sua estruturação foi idealizada sob os princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal. Logo, deve-se partir do pressuposto que a sua materialização está em consonância com as normas legais e com os demais preceitos constitucionais.

Por sua vez, a instauração de processos administrativos para apuração de infrações ambientais se pauta nas garantias da ampla defesa e do contraditório, decorrentes do princípio do devido processo legal.

Assim, eventual desconstituição dessa presunção ocorrerá por intermédio de contraprova do autuado, o que não ocorreu no caso em análise, pois não foi apresentada prova hábil que refute a necessidade de apresentação do respectivo instrumento de controle à entidade ambiental.

Dessa forma, a alegação presente em sua impugnação de que *"jamais teve em estoque material que esteve em desacordo com a legislação pertinente, bem como jamais manuseou resíduos perigosos"* (12951033 - fl. 2) é inverídica. Ademais, consta do relatório de vistoria que o licenciamento ambiental da empresa encontra-se arquivado *"pelo não atendimento das exigências"* (20547663 - fls 16 e 17).

Na análise do recurso, ao doc. 21783309, a área técnica ainda explica que:

Quanto a alegação, de que "jamais teve em estoque material que estivesse em desacordo com a legislação pertinente, bem como jamais manuseou resíduos perigosos dentro da empresa", cumpre ressaltar que atividade exercida pela empresa, qual seja: de Galvanoplastia, se constitui num processo químico ou eletroquímico de deposição de uma fina camada metálica sobre a superfície de um objeto, no caso da empresa os objetos a serem galvanizados são confeccionados a partir de chapa de latão.

Nesse processo operacional é empregada a eletrólise e processos de oxidação e redução, sendo utilizados para tal a imersão das peças em diversos banhos, de metais alcalinos e ácidos; banho com desengraxante, sendo que entre cada banho as peças são lavadas em água corrente.

Para fins de licenciamento ambiental, as atividades de galvanoplastia (cobragem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltação e serviços afins) são enquadradas como serviços de galvanotécnica e se inserem no escopo da Conama 237/97, em seu Anexo I (Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental, na categoria de Indústria Metalúrgica).

O lodo galvânico resultante do processo físico-químico de tratamento, assim como, os descartes periódicos de fundo de tanques para renovação dos banhos devido à concentração de metais pesados, são considerados resíduos perigosos (resíduos "Classe I"). Isto confere a eles propriedades tais que exigem cuidados para sua estocagem, acondicionamento, transporte e disposição final adequada.

Esta atividade também gera efluentes perigosos, tais como as águas de lavagem, compostos por metais pesados, ácidos etc., que necessitam de tratamento específico por empresa especializada ou em sua própria área necessitando de um sistema de tratamento licenciado para tal.

Isto posto, a descrição do próprio processo já demonstra por si só a utilização de substâncias perigosas bem como a geração de resíduos perigosos sejam eles efluentes atmosféricos, efluentes líquidos e resíduos sólidos líquidos e pastosos (conforme ABNT 10.004).

Ademais, o item 4. Fotos, do relatório de vistoria nº 26/2020, correspondente a vistoria realizada em 28/01/2020, inserido no presente p.a., apresenta algumas das fotos tiradas por ocasião da vistoria onde se vê bombona de resíduos perigosos (classe I), em cujo rotulo de risco consta o **número 9 - para a classe de risco, o que representa - Substancias Perigosas Diversas e**, o símbolo contendo um peixe e uma árvore – os quais são utilizados para representar produtos perigosos classificados com nº ONU 3082 (SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, líquidas, N.E) e com nº ONU 3077 (SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, sólidas, N.E), conforme capítulo 2.9 do ANEXO da RESOLUÇÃO ANTT Nº 420

de 12 de fevereiro de 2004. **Tais Substâncias que apresentem risco para o meio ambiente, em estado sólido ou líquido**, transportadas sob os n.ºs ONU 3077 e 3082 respectivamente, são aquelas consideradas poluentes aquáticos conforme os critérios de ecotoxicidade. Essas duas bombonas encontravam-se juntamente com outras, bombonas de resíduos, várias sem rotulagem, armazenadas de forma inadequada à luz da NBR 12235.

Esses resíduos encontravam-se dispostos por toda a área produtiva e, principalmente no corredor de acesso a área de galvanoplastia e a área de fundição, debaixo de escada.

(grifou-se)

Portanto, resta claro que a empresa incorreu na infração ao não apresentar a documentação necessária ao controle ambiental, nem no momento da constatação, nem em sede de recurso, já que a defesa não anexou qualquer documento.

Superado esse ponto e ausente o enfrentamento da área técnica respectiva quanto à alegação de desproporcionalidade da penalidade, no âmbito da impugnação (12951033), vale citar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme quanto à desnecessidade de prévia advertência para a aplicação da penalidade de multa, a qual se encontra dentro dos parâmetros legais indicados no art. 95 [\[1\]](#), supracitado. Além disso, o referido entendimento é aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Veja-se:

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI n. 6.938/1981.

1. Apelação cível interposta contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.

2. Hipótese em que a parte ré foi autuada por exercer atividade considerada potencialmente poluidora (rebocagem portuária) sem o prévio licenciamento ambiental, com base no art. 70 da Lei n. 9.605/1998 e arts. 3º, II e VII, e 66 do Decreto n. 6.514/2008.

3. Nos termos do art. 17, §3º, da Lei Complementar n. 140/2011, estabelece-se expressamente queo disposto no seu caput "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput". Assim, ao contrário do sustentado na apelação, o fato de a SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES ser o órgão responsável pelo licenciamento ambiental no caso dos autos não afasta o poder de polícia do IBAMA, que tem competência para fiscalizar e a plicar multa.

4. O art. 70, caput, da Lei n. 9.605/1998 é expresso ao considerar infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, hipótese dos autos, ante o exercício de atividades potencialmente poluidoras sem prévio licenciamento ambiental. In casu, a regra jurídica violada é a que determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

5. Conforme já decidido pelo STJ, em acórdão da relatoria do Ministro Herman Benjamin, "no campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto" (RESP n. 1.137.314/MG, DJe de 04/05/2011).

6. Desnecessidade de prévia advertência antes de se aplicar a sanção de multa O art. 72, I §2º, da Lei n. 9.605/1998 estabelece que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". A própria lei permite a aplicação de mais de uma sanção, não se exigindo a aplicação prévia de advertência. (grifamos)

7. O art. 10 da Lei n. 6.938/1981 determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, inclusive em sua redação originária. Atividades da apelante iniciadas em 1996 sem licenciamento ambiental. A Licença de Operação L.O. n. 017/2000 anexada aos autos autorizava outra pessoa jurídica, pelo prazo de 4 anos, para exercer a atividade de oficina de reparos navais. Somente em 2007 foi requerida a licença ambiental pela apelante, o que demonstra o irregular exercício de suas atividades.

8. No presente caso, verifica-se que o atraso na conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental ocorreu, também, pela demora da apelante em atender aos requerimentos do órgão municipal (1 ano e 8 meses para apresentar seu estudo ambiental prévio de Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e apresentação de complementação de documentação após o prazo de 45 dias estipulado).

9. Apelação conhecida e desprovida. (grifamos)

(TRF2 – AC: 0005742-89.2013.4.02.5001, Rel. José Antonio Neiva, Sétima Turma Especializada, Data de Julgamento: 27/04/2018, Data de Publicação: D.E 07/05/2018).

Assim, considerando **(i)** a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; e **(ii)** a constatação do manuseio de resíduos perigosos, entende-se nítida a violação ao art. 95 da Lei Estadual nº 3467/2000.

Ademais, tendo em vista a dificuldade financeira alegada pela autuada, o valor (R\$ 5.891,87) aplicado para a penalidade de multa simples pode ser parcelado.

Nesse sentido, sugere-se comunicar a autuada da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (14403405). O requerimento deverá ser instruído com instrumento de procuração e/ou ato constitutivo da empresa autuada e submetido à autorização do Condир, bem como observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009 [\[2\]](#), especialmente o disposto no art. 6º.

Como se sabe, após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008 [\[3\]](#). Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento da autuada.

De acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, *“em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”*.

O parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para a autuada, **devendo ser observado que “em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ”** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Portanto, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso é cabível e tempestivo;
2. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o recuso apresentado não expõe novos fatos ou provas que alterem o entendimento de que a empresa estava atuando de maneira irregular;
4. restou comprovado que o autuado incorreu em violação ao art. 95 da Lei Estadual nº 3.467/2000;

5. tendo em vista o valor aplicado para a penalidade de multa simples e a dificuldade financeira alegada pela autuada, sugere-se que ela seja comunicada quanto à possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, desde que observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009;

Destarte, entendemos pelo **conhecimento** do recurso, opinando, no mérito, por seu **desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 27/2024 - RRC - Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 125/2024), de lavra da Gerente Jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, no âmbito do processo E-07/002.377/2020.

À **Dirpos**, para prosseguimento.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário **Rodrigo Gomes Rosa da Silva**.

[2] REsp 1263952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje em 30/10/2019.

[3] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[4] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 28/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 28/05/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75485419** e o código CRC **B63D8D8F**.